



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189559 - MG
(2026/0072115-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIEMONTE SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE MARINHO VAZ - MG211959
AGRAVADO : TATIANE EMILIA CAMARGO IOVANOVITCHI
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244
MARCUS PAULO RÖDER - PR090664

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. CUSTAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão e sentença, afastando a extinção da punibilidade por decadência do direito de queixa e determinando o prosseguimento da persecução penal privada com possibilidade de regularização do preparo e concessão de gratuidade de justiça.
2. Fato relevante. Supostos fatos delituosos em 27/12/2023; protocolo da queixa-crime em 26/06/2024, no último dia do prazo do art. 38 do Código de Processo Penal, sem recolhimento inicial das custas.
3. Decisões anteriores. Na origem, a inadmissão do recurso especial fundou-se na suficiência da prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça; no julgamento monocrático, reconheceu-se a impugnação específica dos fundamentos e a natureza estritamente jurídica da controvérsia, com afastamento dos óbices e exame do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia demanda reexame fático-probatório ou se consubstancia reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; (iii) saber se o não recolhimento imediato das custas no oferecimento da queixa-crime enseja a decadência do direito de queixa; (iv) saber se é cabível a concessão de gratuidade de justiça, com base no art. 99 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao processo penal; (v) saber se deve ser observado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e mitigado o formalismo processual em casos de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo é tempestivo e adequado, contendo impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ e permite o exame do mérito do agravo em recurso especial.
5. A controvérsia versa sobre qualificação jurídica de fatos incontroversos (datas dos fatos e do protocolo, ausência inicial de preparo), não exigindo revolvimento do acervo probatório; por isso, não incide a Súmula 7/STJ.
6. O protocolo tempestivo da queixa-crime, no prazo do art. 38 do Código de Processo Penal, interrompe a decadência do direito de queixa; o recolhimento das custas previsto no art. 806 do Código de Processo Penal é formalidade processual que condiciona a prática de atos subsequentes, constituindo vício sanável e não causa de extinção da punibilidade.
7. Verificada a ausência de preparo ou de pedido de gratuidade, impõe-se a intimação para saneamento, em homenagem ao dever de colaboração e à primazia do julgamento de mérito, não se legitimando a extinção prematura sem oportunidade de regularização.
8. A gratuidade de justiça deve ser concedida à parte que apresenta declaração de hipossuficiência, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do Código de Processo Penal), inexistindo óbice pelo patrocínio por advogado particular (art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil).
9. O julgamento com perspectiva de gênero, nos termos da Resolução CNJ n. 492/2023 e do art. 28 da Lei n. 11.340/2006, exige mitigar formalismos que obstaculizem o acesso à justiça em casos de violência doméstica, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a extinção da punibilidade por decadência e assegurar o prosseguimento da ação penal privada com possibilidade de saneamento do preparo e concessão de justiça gratuita.

Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula 7/STJ.
3. O protocolo tempestivo da queixa-crime interrompe a decadência e a falta de recolhimento imediato das custas configura vício sanável, não implicando extinção da punibilidade.
4. Ausente preparo, o juízo deve intimar a parte para regularização, em observância à primazia do julgamento de mérito.
5. A gratuidade de justiça pode ser deferida na ação penal privada com base no art. 99 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, não sendo afastada pela representação por advogado particular.
6. Os julgamentos devem observar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e o art. 28 da Lei n. 11.340/2006, mitigando formalismos que restrinjam o acesso à justiça em casos de violência doméstica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189559 - MG
(2026/0072115-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIEMONTE SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE MARINHO VAZ - MG211959
AGRAVADO : TATIANE EMILIA CAMARGO IOVANOVITCHI
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244
MARCUS PAULO RÖDER - PR090664

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. CUSTAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão e sentença, afastando a extinção da punibilidade por decadência do direito de queixa e determinando o prosseguimento da persecução penal privada com possibilidade de regularização do preparo e concessão de gratuidade de justiça.
2. Fato relevante. Supostos fatos delituosos em 27/12/2023; protocolo da queixa-crime em 26/06/2024, no último dia do prazo do art. 38 do Código de Processo Penal, sem recolhimento inicial das custas.
3. Decisões anteriores. Na origem, a inadmissão do recurso especial fundou-se na suficiência da prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça; no julgamento monocrático, reconheceu-se a impugnação específica dos fundamentos e a natureza estritamente jurídica da controvérsia, com afastamento dos óbices e exame do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia demanda reexame fático-probatório ou se consubstancia reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; (iii) saber se o não recolhimento imediato das custas no

oferecimento da queixa-crime enseja a decadência do direito de queixa; (iv) saber se é cabível a concessão de gratuidade de justiça, com base no art. 99 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao processo penal; (v) saber se deve ser observado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e mitigado o formalismo processual em casos de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo é tempestivo e adequado, contendo impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ e permite o exame do mérito do agravo em recurso especial.

5. A controvérsia versa sobre qualificação jurídica de fatos incontroversos (datas dos fatos e do protocolo, ausência inicial de preparo), não exigindo revolvimento do acervo probatório; por isso, não incide a Súmula 7/STJ.

6. O protocolo tempestivo da queixa-crime, no prazo do art. 38 do Código de Processo Penal, interrompe a decadência do direito de queixa; o recolhimento das custas previsto no art. 806 do Código de Processo Penal é formalidade processual que condiciona a prática de atos subsequentes, constituindo vício sanável e não causa de extinção da punibilidade.

7. Verificada a ausência de preparo ou de pedido de gratuidade, impõe-se a intimação para saneamento, em homenagem ao dever de colaboração e à primazia do julgamento de mérito, não se legitimando a extinção prematura sem oportunidade de regularização.

8. A gratuidade de justiça deve ser concedida à parte que apresenta declaração de hipossuficiência, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do Código de Processo Penal), inexistindo óbice pelo patrocínio por advogado particular (art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

9. O julgamento com perspectiva de gênero, nos termos da Resolução CNJ n. 492/2023 e do art. 28 da Lei n. 11.340/2006, exige mitigar formalismos que obstaculizem o acesso à justiça em casos de violência doméstica, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a extinção da punibilidade por decadência e assegurar o prosseguimento da ação penal privada com possibilidade de saneamento do preparo e concessão de justiça gratuita.

Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula 7/STJ.

3. O protocolo tempestivo da queixa-crime interrompe a decadência e a falta de recolhimento imediato das custas configura vício sanável, não implicando extinção da punibilidade.
4. Ausente preparo, o juízo deve intimar a parte para regularização, em observância à primazia do julgamento de mérito.
5. A gratuidade de justiça pode ser deferida na ação penal privada com base no art. 99 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, não sendo afastada pela representação por advogado particular.
6. Os julgamentos devem observar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e o art. 28 da Lei n. 11.340/2006, mitigando formalismos que restrinjam o acesso à justiça em casos de violência doméstica.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS PIEMONTE SILVA contra decisão de fls. 526/533, em que deu provimento ao recurso especial para reformar integralmente o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a sentença de primeiro grau, afastando a declaração de extinção da punibilidade do ora agravante.

Nas razões do presente regimental a defesa sustenta, em síntese, que *"A distinção entre o exercício do direito de queixa e o recolhimento das custas, tal como posta na decisão agravada, é teoricamente coerente, mas sua aplicação irrestrita ao caso concreto conduz a resultado que esvazia o caráter peremptório do prazo decadencial previsto no CPP, permitindo, na prática, que o direito de queixa seja exercido de forma incompleta sem qualquer consequência processual."* (fl. 543).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 557/566).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

ADMISSIBILIDADE E SUPERAÇÃO DE ÓBICES

O presente Agravo em Recurso Especial foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Em

análise detida das razões recursais, observa-se que a agravante logrou êxito em impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, atendendo ao ônus da dialeticidade recursal e afastando a incidência da Súmula 182/STJ. A decisão de inadmissão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fundamentou-se na alegada suficiência da prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 7/STJ, asseverando que a pretensão recursal exigiria o reexame de provas. Contudo, em suas razões de agravo, a recorrente demonstrou de forma analítica que o debate proposto não versa sobre a reconstrução dos fatos, mas sim sobre a qualificação jurídica do protocolo da queixa-crime e as consequências do recolhimento extemporâneo das custas, o que configura questão estritamente de direito.

Nesse contexto, impõe-se o afastamento do óbice previsto na Súmula 182/STJ, uma vez que a peça recursal não se limitou a alegações genéricas, tendo realizado o cotejo necessário entre os fundamentos do despacho denegatório e as teses jurídicas sustentadas no recurso especial. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC deve atacar de forma efetiva e concreta a totalidade das razões de inadmissibilidade, sob pena de não superação do juízo de prelibação, exigência que restou plenamente cumprida no caso em tela, permitindo-se, assim, o avanço para a análise do mérito da insurgência.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento consolidado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, fundada na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. 2. A parte agravante afirma ter impugnado, no agravo do art. 1.042 do CPC, todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, e requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, no agravo previsto no art. 1.042 do CPC, houve impugnação específica de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o exame de mérito do agravo em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão de inadmissão do recurso especial na origem foi fundada na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, constituindo fundamentos autônomos para obstar o seguimento do recurso especial. 5. No agravo do art. 1.042 do CPC, a parte agravante não atacou de forma específica todos os fundamentos utilizados na decisão que inadmitiu o recurso especial, deixando de infirmar a totalidade das razões de inadmissibilidade. 6. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, sendo exigida a impugnação específica de todos os fundamentos, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual art. 932 do CPC/2015), sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (EAREsp 746.775/PR). 7. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o exame do mérito do agravo do art. 1.042 do CPC e conduz à manutenção da decisão monocrática que dele não conheceu. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento:

Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tese de julgamento: 1. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não superação do juízo de admissibilidade. 2. A decisão que inadmite o recurso especial, por versar apenas sobre pressupostos de admissibilidade, possui dispositivo único e é incindível, não admitindo impugnação parcial ou por capítulos autônomos. Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 505, 514, II, e 544, § 4º, I; CPC/2015, arts. 932 e 1.042. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018. (AgRg no AREsp n. 3.147.553/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

No que tange à alegada incidência da Súmula 7/STJ, verifica-se que o tribunal de origem incorreu em equívoco ao enquadrar a controvérsia como reexame fático-probatório. O cerne da questão reside na interpretação dos arts. 38 e 806 do Código de Processo Penal e na definição se o oferecimento da queixa-crime no prazo legal, desacompanhado do preparo imediato, enseja a extinção da punibilidade por decadência. Trata-se de hipótese clássica de revalorização jurídica de fatos incontroversos, procedimento amplamente admitido na via do recurso especial, visto que as premissas fáticas — a data do fato (27/12/2023), a data do protocolo da queixa (26/06/2024) e a ausência inicial do recolhimento das custas — estão expressamente delineadas no acórdão recorrido e não são objeto de disputa.

Dessa forma, a análise da matéria prescinde de qualquer incursão no acervo probatório dos autos, limitando-se a aferir se a conclusão jurídica adotada pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a legislação federal e com os precedentes desta Corte Superior. A distinção entre o exercício do direito de queixa, que é ato substantivo de natureza penal, e o recolhimento de custas, que é formalidade de natureza processual, é tema puramente jurídico. Conforme orientação remansosa, a vedação ao revolvimento de provas não obsta a atribuição do correto valor jurídico a situações fáticas já cristalizadas no processado. Sobre a possibilidade de revalorização jurídica, destaca-se:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás, que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ. O Ministério Público busca o restabelecimento da condenação por estupro de vulnerável, nos exatos termos da sentença de primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se o conhecimento do recurso esbarra no óbice a Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório, não impede o julgamento de recursos que envolvem revalorização jurídica de fatos já delineados no acórdão impugnado. O caso em questão não exige nova análise de provas, mas sim a interpretação jurídica de fatos incontroversos. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.515.417/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Portanto, superados os óbices de admissibilidade apontados na origem e constatada a presença dos pressupostos legais, o agravo deve ser

conhecido para que se proceda ao exame do mérito recursal. A relevância da questão, que envolve o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica à jurisdição criminal, justifica o pleno conhecimento da insurgência, afastando-se o rigorismo formal excessivo que impediu o seguimento do apelo extremo. Ante o exposto, conheço do agravo e, presentes os requisitos, passo à análise do recurso especial.

VÍCIO SANÁVEL E INTERRUPÇÃO DA DECADÊNCIA

A controvérsia jurídica submetida a esta Corte reside em aferir se o não recolhimento das custas processuais no ato do oferecimento da queixa-crime, ou a ausência de pedido de gratuidade de justiça dentro do prazo de seis meses, acarreta a extinção da punibilidade pela decadência. Conforme se extrai dos autos, os supostos fatos delituosos ocorreram em 27 de dezembro de 2023, e a petição inicial foi devidamente protocolizada no sistema eletrônico em 26 de junho de 2024 (ID 102539318414), ou seja, exatamente no último dia do prazo estabelecido pelo art. 38 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, impõe-se realizar uma distinção fundamental entre o exercício do direito de queixa e o cumprimento de formalidades acessórias de natureza tributária ou processual. O direito de queixa, enquanto faculdade de deflagrar a ação penal privada, é exercido de forma plena com a simples apresentação da peça acusatória em juízo. Uma vez protocolada a inicial dentro do interstício de seis meses contado do conhecimento da autoria, opera-se a interrupção do fluxo decadencial. O prazo decadencial é de natureza penal e peremptória, vinculando-se exclusivamente à manifestação de vontade da vítima em processar o agressor, ato que restou perfectibilizado tempestivamente pela ora agravante.

Nesse prisma, a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias aos arts. 38 e 806 do Código de Processo Penal revela-se equivocada e em dissonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O art. 806 do CPP estabelece que "nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas". Note-se que o dispositivo legal condiciona a realização de atos subsequentes (como a citação ou a instrução) ao preparo, mas em momento algum comina a pena de nulidade da inicial ou de extinção do direito material pela falta de pagamento imediato. Portanto, o recolhimento das custas configura-se como um vício procedimental sanável, e não como uma condição de procedibilidade cuja ausência impeça a interrupção da decadência.

Ademais, a decisão recorrida fere o dever de colaboração e o princípio da primazia do julgamento de mérito, que devem reger a atuação do magistrado contemporâneo. Ao constatar a ausência do preparo ou do pedido de assistência judiciária, cumpre ao juízo intimar a parte para que regularize a situação no prazo legal, oportunizando o saneamento da falha. A extinção prematura da punibilidade sem a prévia concessão de oportunidade para a correção do defeito formal constitui cerceamento ao direito de ação e acesso à justiça. No caso em tela, a agravante agiu de boa-fé ao protocolar a queixa no prazo legal, e o fato de o protocolo ter ocorrido no último dia do prazo não retira o seu direito de ser intimada para suprir eventuais omissões processuais.

A orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o atraso no pagamento das custas não enseja a decadência da ação penal, mas apenas obsta a prática de diligências. Havendo o protocolo tempestivo da queixa-crime, o vício do preparo pode ser suprido mesmo após o decurso do prazo de seis meses, desde que mediante a devida intimação. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, afastando a

extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal. 2. O agravado apresentou queixa-crime dentro do prazo decadencial, mas não foi intimado para regularizar o vício formal quanto ao recolhimento das custas judiciais. Após a sentença de extinção de punibilidade, efetuou o recolhimento das custas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento extemporâneo das custas enseja a extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa, especialmente na ausência de intimação do recorrente para o saneamento do vício. III. Razões de decidir 4. O atraso no recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências, sem qualquer reflexo na decadência da ação penal, conforme entendimento desta Corte. 5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime. 6. A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial está alinhada com o entendimento de que o não recolhimento das custas não extingue a punibilidade, devendo ser oportunizado ao interessado regularizar o vício. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O atraso no recolhimento das custas não enseja a decadência da ação penal, apenas obsta a prática de atos ou diligências. 2. É possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento das custas, não havendo falar em inépcia da queixa-crime". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 38; CPP, art. 806; CP, art. 103. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 131.078/PI, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, julgado em 14/08/2012; STJ, HC 33.047/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08/06/2004. (AgRg no REsp n. 2.172.785/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sustentando que a falta de recolhimento das custas para ingresso da ação penal privada não gera decadência do direito de queixa-crime. 2. O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de regularização das custas processuais após o oferecimento da queixa-crime, apontando que estava presente pedido de concessão de justiça gratuita, afastando a extinção da punibilidade declarada pelo juízo de origem. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o atraso no recolhimento das custas processuais enseja a decadência da ação penal privada e a extinção da punibilidade. III. Razões de decidir 4. O atraso no recolhimento das custas apenas obsta a prática de atos ou diligências, sem qualquer reflexo na decadência da ação penal, conforme entendimento desta Corte. 5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O atraso no recolhimento das custas não enseja a decadência da ação penal, apenas obsta a prática de atos ou diligências. 2. É possível a posterior intimação do interessado para proceder ao pagamento das custas". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 806. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.172.785/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 188.677/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

julgado em 20/5/2024. (AgRg no AREsp n. 2.573.148/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Portanto, resta caracterizada a violação aos arts. 38 e 806 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 107, IV, do Código Penal, uma vez que a extinção da punibilidade foi declarada de forma indevida. A interrupção da decadência ocorreu com o protocolo da queixa em 26 de junho de 2024, sendo imperiosa a reforma do julgado para permitir que a querelante regularize o preparo processual ou comprove sua condição de hipossuficiência financeira, garantindo-se assim o prosseguimento da persecução penal.

CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, verifica-se que a agravante colacionou aos autos a devida declaração de hipossuficiência financeira. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, norma aplicável subsidiariamente ao rito penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade. Esta presunção é relativa, mas somente pode ser afastada caso existam elementos concretos nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte de suportar os ônus processuais sem prejuízo de seu sustento, o que não se verifica no presente caso.

O cenário fático delineado na petição inicial corrobora a necessidade da benesse legal. A agravante relatou ter sido vítima de graves episódios de violência doméstica, nos quais o agressor, além de perpetrar agressões físicas e ameaças, utilizou gasolina para atear fogo em seus pertences pessoais e nos bens da filha menor do casal. Tal conduta dolosa resultou em evidente comprometimento do patrimônio e da renda da vítima, que se viu compelida a readquirir itens básicos de subsistência. Ademais, consta que a recorrente e sua filha necessitaram iniciar acompanhamento psicológico e psiquiátrico em razão dos traumas sofridos, o que gera despesas extraordinárias que oneram ainda mais o orçamento familiar.

A circunstância de a recorrente estar representada por advogado particular não constitui impedimento ao deferimento do benefício, conforme expressamente previsto no art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. O patrocínio da causa por causídico constituído não anula a presunção de pobreza, pois a gratuidade de justiça visa garantir a isenção de taxas, custas e demais despesas judiciais para assegurar o acesso efetivo à prestação jurisdicional, independentemente da forma de contratação do defensor. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reforça que o magistrado deve realizar o cotejo entre as despesas essenciais e a renda, não podendo indeferir o pedido apenas com base em indícios superficiais de riqueza ou na existência de advogado privado. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM DOCUMENTOS ANEXOS À CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELO PATROCÍNIO DA CAUSA POR ADVOGADO PARTICULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. I - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - Não havendo manifestação sobre o pedido gratuidade de justiça formulado em documentos anexos à contestação, impõe-se integrar o julgado para análise do pleito. III - A declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa natural

goza de presunção relativa de veracidade, a qual não é infirmada pelo mero patrocínio da causa por advogado particular (art. 99, § 4º, do CPC) ou por alegações da parte adversa despidas de comprovação fática. V - Embargos Declaratórios acolhidos em parte, tão somente para conceder os benefícios da gratuidade da justiça aos Embargantes, observando-se, quanto às obrigações decorrentes da sucumbência, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. (EDcl na AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Reforça-se, ainda, que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar o recurso em sentido estrito na instância de origem, emitiu parecer favorável à concessão da gratuidade, reconhecendo que os documentos acostados permitiam concluir pela insuficiência de recursos da querelante. O Ministério Público local pontuou que, diante da ausência de provas em contrário, a suspensão da exigibilidade das custas é medida que se impõe para viabilizar o exercício do direito de ação em um caso de tamanha gravidade.

Assim, diante da presunção legal não afastada e dos contornos dramáticos do caso, que revelam a vulnerabilidade econômica e psicossocial da vítima de violência doméstica, impõe-se o deferimento imediato da gratuidade de justiça. A medida encontra respaldo no art. 98, § 3º, do CPC, garantindo que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade. O acesso das mulheres à justiça criminal para a persecução de crimes cometidos no âmbito doméstico não pode ser obstaculizado por barreiras financeiras que aprofundem o ciclo de violência e impunidade. Ante o exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita à recorrente.

PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A análise do presente recurso exige, obrigatoriamente, a observância das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal normativo impõe ao Poder Judiciário o dever de reconhecer e neutralizar as desigualdades estruturais e os preconceitos que historicamente impedem o acesso das mulheres à justiça substantiva. No caso sub examine, a aplicação deste protocolo revela que o rigorismo formal adotado pelas instâncias ordinárias atuou como uma barreira intransponível para uma vítima em situação de extrema vulnerabilidade, desvirtuando o espírito protetivo da Lei Maria da Penha.

Ao examinarmos os contornos fáticos delineados na queixa-crime, observa-se que a recorrente não foi apenas vítima de injúrias verbais, mas de uma sessão de espancamento e tortura psicológica presenciada por sua filha menor de oito anos. A narrativa de que o agressor utilizou gasolina para incinerar os pertences da vítima e da criança evidencia uma tentativa de aniquilação material e simbólica, típica do ciclo de violência de gênero. Nesse contexto de trauma e desamparo, exigir que a mulher, no limite do prazo decadencial e após ter seus bens destruídos, realizasse o preparo imediato das custas sob pena de extinção do direito, constitui o que a doutrina denomina de revitimização institucional.

A esse respeito, impõe-se a aplicação do art. 28 da Lei nº 11.340/2006, que garante a toda mulher em situação de violência o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita mediante um atendimento humanizado. O comando legal de humanização do atendimento não se restringe à cordialidade no balcão da secretaria; ele exige que o magistrado interprete as normas processuais de modo a não criar obstáculos financeiros ou burocráticos que resultem na impunidade do agressor. O formalismo exacerbado que desconsidera a situação econômica de uma mulher cujos pertences foram queimados pelo querelado é a antítese do atendimento humanizado preconizado pela lei.

Ademais, emerge deste processado um grave paradoxo processual que reclama correção por este Tribunal. Por força do art. 41 da Lei Maria da

Penha, afasta-se a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica, visando conferir maior rigor penal e proteção à integridade da mulher. Ocorre que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995, o acesso ao Juizado Especial Criminal independe do pagamento de custas em primeiro grau. Assim, se a recorrente tivesse sido vítima de uma injúria comum, sem o contexto de violência doméstica, ela teria acesso gratuito à justiça. É juridicamente insustentável que a aplicação de uma lei criada para protegê-la (Lei 11.340/2006) acabe por impor-lhe um ônus financeiro que inexistente para o cidadão comum, convertendo uma norma de proteção em um mecanismo de exclusão.

Portanto, a interpretação que privilegia a extinção da punibilidade por falta de preparo imediato ignora a finalidade social da norma e afronta o dever constitucional do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º da CF). É imperativo remover os obstáculos procedimentais que favorecem a impunidade e perpetuam o silenciamento das vítimas. O julgamento com perspectiva de gênero demanda que as nulidades e vícios processuais sejam vistos sob o prisma da proteção substantiva, refutando-se o formalismo desproporcional que sacrifica o direito material em prol de uma celeridade processual vazia de justiça.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento deste Tribunal sobre a necessidade de mitigar o rigor formal em homenagem ao acesso à jurisdição:

EMENTA: LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. INTERREGNO DE APENAS 26 SEGUNDOS ENTRE O PROTOCOLO DAS PEÇAS RECURSAIS. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS. HOMENAGEM, NO CASO CONCRETO, AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se olvida a jurisprudência desta Corte quanto à unirrrecorribilidade das decisões judiciais, no entanto, consideradas as peculiaridades do caso concreto em que interposto Recurso Especial, simultaneamente aos Embargos Infringentes, separados pelo interregno de apenas 26 segundos, deve ser prestigiado o julgamento do recurso cabível na espécie, refutando-se o formalismo exacerbado. 2. Conquanto mereça relevo o atendimento às regras processuais em seu sentido estrito, a sistemática hodierna não se compadece com o excessivo apego a formalismos, notadamente em casos como o dos autos em que tudo leva a concluir pela ausência de má-fé da parte na apresentação simultânea dos Recursos ao Protocolo, pois da conduta não lhe advém qualquer vantagem processual. 3. No desiderato de melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio, autoriza-se a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, com a primazia da instrumentalidade das formas e do acesso à Justiça em detrimento ao formalismo exagerado. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.249.816/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 11/10/2010.)

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida não apenas violou dispositivos federais, mas também ignorou o contexto de gênero que permeia a lide. A manutenção da extinção da punibilidade nestas circunstâncias reforçaria a barreira institucional que impede as mulheres de romperem o ciclo da violência, motivo pelo qual a superação do óbice

processual e o recebimento da queixa-crime são medidas imperativas para a garantia dos direitos fundamentais da agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072115-7

AgRg no
AREsp 3.189.559 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245164850005 50008702520248130084

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANE EMILIA CAMARGO IOVANOVITCHI
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244
MARCUS PAULO RÖDER - PR090664
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PIEMONTE SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE MARINHO VAZ - MG211959

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIEMONTE SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE MARINHO VAZ - MG211959
AGRAVADO : TATIANE EMILIA CAMARGO IOVANOVITCHI
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
THIAGO BONFIM DA SILVA - PR090244
MARCUS PAULO RÖDER - PR090664

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.